



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 009/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 466/2013, que “Autoriza o Poder Executivo a isentar o pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta e Indireta, Fundações Públicas do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 27 / 02 / 2013
Horas 8:30
Por [Handwritten Signature]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 466/2012

Autoriza o Poder Executivo a isentar o pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta e Indireta, Fundações Públicas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o candidato do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Fundações Públicas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Gozarão do benefício os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que pretenderem inscrever-se em concurso público e provarem sua hipossuficiência, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os editais de concursos públicos dos órgãos e entidades do Estado de Rondônia referenciados no *caput* do artigo anterior deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que cumprir os seguintes requisitos:

- I – estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- II – for membro de família de baixa renda, nos termos da regulamentação do Governo Federal para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e
- III – não tiver utilizado da isenção prevista nesta Lei mais de 3 (três) vezes do ano em curso.

Art. 3º. A isenção aludida nesta Lei deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, que deverá conter:

- I – indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo Cadastro Único para Programas do Governo Federal; e
- II – declaração de que atende às condições estabelecidas nos incisos do artigo anterior.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º. O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 2º. O candidato que não fizer parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e desejar receber o benefício, poderá, conforme o caso, substituir a exigência do inciso I deste artigo, pela comprovação através de outro meio eficaz, que sua situação econômica não lhe permita pagar a taxa de inscrição de concurso público sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 3º. A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei.

Art. 4º. O edital do concurso público definirá os prazos limites para apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou indeferimento do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento de pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 5º. O prescrito nesta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não prejudicará as regras próprias para concessão de isenção em concursos dos Municípios.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2013.


Deputado HERMINIO COELHO
Presidente - ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 081 , DE 25 DE ABRIL DE 2012.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA
GAB. DEP. EDSON MARTINS
Porto Velho
Funcionário
25/04/2012
Maisy Reis
11.00h

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a isentar o pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Senhores Parlamentares, o Projeto de Lei em tela tem como objeto a isenção de pagamento de taxas de inscrições em concursos públicos promovidos pela Administração Direta, Indireta e Fundações Públicas do Estado de Rondônia, a fim de harmonizar seus preceitos com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), e ainda, com os objetivos da República no que atine à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e a marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem de todos, sem preconceitos ou qualquer outra forma de discriminação, conforme depreende o comando legal do artigo 3º, da Constituição Federal de 1988.

Vale aduzir, conforme preleciona o Douto Rui Barbosa na sua magnífica obra “Oração aos Moços”, que a igualdade deve ser atingida através da compensação das desigualdades, *ipsis litteris*:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

Dá-se vulto que o candidato hipossuficiente se encontra em condição de vulnerabilidade econômica, caracterizando a desigualdade perante os demais na acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, o que coaduna com o já mencionado princípio da dignidade da pessoa humana, preceito fundamental de todo ordenamento jurídico pátrio.

Embora haja previsão expressa e implícita no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o exposto, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, tem decidido na maioria de seus julgados que é necessária a existência de lei local para a efetivação desse direito.

O STF, portanto, aduz que cada entidade polícia, assim reconhecidos a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, deverão estabelecer suas regras próprias para isenção em seus respectivos concursos públicos mediante lei (artigo 37, inciso I c/c artigo 18, todos da Constituição Federal).

O Governo Federal já oferece isenção total do pagamento da taxa de inscrição em todos os concursos que promove. A iniciativa adveio em 2008 quando o então Presidente da República assinou o

10:49 2012/04/25 000501 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
25 ABR. 2012
Servido (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Decreto n. 6.593/2007 que regulamentou a Lei n. 8.112, de 11 de novembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), que determinou a isenção do pagamento da taxa à população carente. A isenção passou a valer para os concursos e processos seletivos simplificados para órgãos, autarquias e fundações do poder executivo federal.

Resta, dessa feita, a incumbência ao nosso Estado garantir os meios para que os candidatos que almejam ingressar na carreira pública possam concorrer, isonomicamente, através do exercício legítimo do direito de isenção.

Do exposto, isentar total ou parcialmente a população mais carente do pagamento da taxa de inscrição é meio para promover a ascensão social, ao oferecer condições para que os mais pobres também possam competir pelos empregos públicos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondente ao nome Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 25 DE ABRIL DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a isentar o pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta e Indireta, Fundações Públicas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o candidato do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Fundações Públicas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Gozarão do benefício os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que pretenderem inscrever-se em concurso público e provarem sua hipossuficiência, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os editais de concursos públicos dos órgãos e entidades do Estado de Rondônia referenciados no *caput* do artigo anterior deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que cumprir os seguintes requisitos:

I – estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – for membro de família de baixa renda, nos termos da regulamentação do Governo Federal para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

III – não tiver utilizado da isenção prevista nesta Lei mais de 3 (três) vezes do ano em curso.

Art. 3º A isenção aludida nesta Lei deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, que deverá conter:

I – indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo Cadastro Único para Programas do Governo Federal; e

II – declaração de que atende às condições estabelecidas nos incisos do artigo anterior.

§ 1º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 2º O candidato que não fizer parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e desejar receber o benefício, poderá, conforme o caso, substituir a exigência do inciso I deste artigo, pela comprovação através de outro meio eficaz, que sua situação econômica não lhe permita pagar a taxa de inscrição de concurso público sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei.

Art. 4º O edital do concurso público definirá os prazos limites para apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou indeferimento do seu pedido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Em caso de indeferimento de pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 5º O prescrito nesta Lei também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 6º O disposto nesta Lei não prejudicará as regras próprias para concessão de isenção em concursos dos Municípios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.